



PROCESSOS N°s	<b>185.059-8/2024 (64.994-5/2023, 206.574-6/2025, 199.658-4/2025 E 64.653-9/2023 – APENSOS)</b>
MUNICÍPIO	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b>
CHEFE DE GOVERNO	<b>ATAIL MARQUES DO AMARAL</b>
ADVOGADO	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
ASSUNTO	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
RELATOR	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850598/2024/678128/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/ 1850598/2024/678128/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850598/2024/678131/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/ 1850598/2024/678131/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	<b>21/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

## **PARECER PRÉVIO N° 53/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.059-8/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Poconé, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Atail Marques do Amaral, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de





Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.252/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 169.200.000,00** (cento e sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam aos limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 183.883.722,52** (cento e oitenta e três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I - Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>195.943.170,97</b>	<b>182.671.128,36</b>	<b>93,22</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	20.028.000,00	21.581.689,96	107,75
Receita de contribuições	1.600.000,00	1.402.769,16	87,67
Receita patrimonial	4.120.000,00	1.912.245,28	46,41
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	1.527.497,41	1.536.727,61	100,60
Transferências correntes	158.957.148,97	153.076.755,29	96,30
Outras receitas correntes	9.710.524,59	3.160.941,06	32,55
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>11.602.226,46</b>	<b>15.044.280,40</b>	<b>129,66</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	11.602.226,46	15.044.280,40	129,66
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>207.545.397,43</b>	<b>197.715.408,76</b>	<b>95,26</b>





<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>- 14.000.100,00</b>	<b>- 13.831.686,24</b>	<b>98,79</b>
Deduções para FUNDEB	- 13.572.000,00	- 13.161.812,85	96,97
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	- 428.100,00	- 669.873,39	156,47
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>193.545.297,43</b>	<b>183.883.722,52</b>	<b>95,00</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>193.545.297,43</b>	<b>183.883.722,52</b>	<b>95,00</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 153.076.755,29** (cento e cinquenta e três milhões, setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 9.661.574,91** (nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), correspondente a 5% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 20.910.490,86** (vinte milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 11,37% da receita total arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
<b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>	18.895.938,53	10,28
IPTU	1.682.605,05	0,92
IRRF	4.214.181,67	2,29
ISSQN	8.115.414,59	4,41
ITBI	4.199.416,54	2,28
<b>II - Taxas (Principal)</b>	684.320,68	0,37
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	0	0
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	271.324,58	0,15
<b>V - Dívida Ativa</b>	1.576.283,89	0,86
<b>VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	166.943,86	0,09
<b>Total</b>	<b>20.910.490,86</b>	<b>11,37</b>

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 14,96%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,15 (quinze centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 85,03%.





A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 197.715.408,76
B	Receita de Transferência Corrente	R\$ 153.076.755,29
C	Receita de Transferência de Capital	R\$ 15.044.280,40
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	R\$ 168.121.035,69
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	R\$ 29.594.373,07
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	14,96%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	85,03%

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 200.453.581,23** (duzentos milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 182.818.502,98** (cento e oitenta e dois milhões, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>168.211.923,78</b>	<b>156.538.385,64</b>	<b>93,06</b>
Pessoal e Encargos Sociais	77.955.706,30	71.985.711,99	92,34
Juros e Encargos da Dívida	406.698,38	133.634,29	32,85
Outras Despesas Correntes	89.849.519,10	84.419.039,36	93,95
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>31.924.599,73</b>	<b>26.280.117,34</b>	<b>82,31</b>
Investimentos	23.559.288,70	18.298.963,25	77,67
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	8.365.311,03	7.981.154,09	95,40
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>317.057,72</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>200.453.581,23</b>	<b>182.818.502,98</b>	<b>91,20</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VI - Despesa Corrente Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VII - Despesa de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>200.453.581,23</b>	<b>182.818.502,98</b>	<b>91,20</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “outras despesas correntes”, no valor de **R\$ 84.419.039,36** (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos), equivalente a 46,18% do total da despesa orçamentária.

### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 183.883.722,52) com as despesas realizadas (R\$ 182.818.502,98), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº





43/2013 – TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 7.229.872,80** (sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	183.883.722,52
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	182.818.502,98
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c)	6.164.653,26
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit):d = (a – b + c)	<b>7.229.872,80</b>

A relação entre despesas correntes (R\$ 156.538.385,64) e receitas correntes (R\$ 168.839.442,12) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em R\$ 1.363.552,28 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis não atenderam integralmente aos princípios e normas de contabilidade aplicados ao setor público, configurando conformidade parcial.
Os saldos não apresentaram inconsistência, demonstrando aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi incorretamente apropriado no patrimônio líquido, em desacordo com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.
O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.
Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.





## **6. Situação Financeira**

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## **7. Restos a Pagar**

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foi inscrito R\$ 0,01 (um centavo) em restos a pagar.

## **8. Dívida Pública Consolidada**

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

<b>Norma</b>	<b>Quocientes</b>	<b>Limites previstos</b>	<b>Situação</b>
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 17,58% da RCL ajustada	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - O resultado apurado no exercício de 2024 referente à dívida pública contratada correspondeu a 0% da RCL ajustada	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) - O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 4,84% da RCL ajustada	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprida

## **9. Limites**

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

<b>Objeto</b>	<b>Norma</b>	<b>Limite Previsto</b>	<b>% Percentual alcançado</b>	<b>Situação</b>
<b>Manutenção e Desenvolvimento do</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos,	25,37	regular





<b>Ensino</b>		compreendida a proveniente de transferências		
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	89,06	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	0	irregular
	Art. 212 - A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	0	irregular
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima é de 90%)	92,46	regular
		FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	0	regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	24,29	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	51,17	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	49,23	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,93	regular
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,73	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	92,71	regular
<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0	regular

## **10. Previdência**

Considerando que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, todos os servidores públicos municipais encontram-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

## **11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT**

### **11.1. Nível de Transparência**





A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

<b>Unidade gestora</b>	<b>Percentual de transparência</b>	<b>Nível de transparência</b>
Prefeitura Municipal de Poconé	70,40%	intermediário

### **11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar**

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 - TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Poconé apresentou o seguinte resultado:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021	não cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	não cumprida

### **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente	atendida





Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras	não atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do <b>RPPS</b>	--

#### **11.4. Ouvidoria**

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Poconé:

<b>Base Norma</b>	<b>Ação</b>
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

### **12. Políticas Públicas**

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

#### **12.1. Educação**

##### **12.1.1. Alunos matriculados**

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Poconé contava com 3.614 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Ensino Regular</b>		
	Educação Infantil	Ensino Fundamental





	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	410	222	600	38	1606	0	0	0
Rural	81	0	148	0	308	0	120	0
<b>Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)</b>								
	<b>Educação Infantil</b>				<b>Ensino Fundamental</b>			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	5	1	11	1	58	0	0	0
Rural	0	0	0	0	3	0	2	0

Fonte:<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

### **12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice: 4,3

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	4,3	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Inep

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo das médias estadual e nacional.

### **12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT**

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Poconé não integra o rol dos municípios com maiores filas de espera de atendimento à educação na primeira infância.

## **13. Saúde**

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:





<b>Indicador</b>	<b>Forma de aferição</b>	<b>Classificação</b>
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	ruim
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%	estável
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes	ruim
Hanseníase	Taxa de Detecção de Hanseníase	ruim
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	ruim
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	ruim

## **14. Meio Ambiente**

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Poconé apresenta os seguintes dados: RTP 112

<b>Desmatamento</b>	<b>Resultado</b>
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	Não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município Poconé/MT
<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o





para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

município registrou 63.223 focos de queima.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 21 (vinte e um) achados, caracterizados em 17 (dezessete) irregularidades (1.1 – AB 12; 2.1 – AB 13; 3.1 – CB 03; 4.1, 4.2 – CB 05; 5.1 – CB 08; 6.1 – CC 09; 7.1 – DA 02; 8.1 – DA 03; 9.1 – DA 04; 10.1 – DA 08; 11.1 – NB 10; 12.1 – OB 02; 13.1 – OB 99; 14.1 – OC 19; 15.1 – OC 20; 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 – ZA 01; 17.1 – ZB 04). Dentre as irregularidades, 5 (cinco) são de natureza gravíssima, 9 (nove) são graves e 3 (três) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades 1.1 – AB 12; 2.1 – AB 13; 3.1 – CB 03; 4.1 – CB 05; 6.1 – CC 09; 7.1 – DA 02; 8.1 – DA 03; 9.1 – DA 04; 10.1 – DA 08; 11.1 – NB 10; 12.1 – OB 02; 13.1 – OB 99; 14.1 – OC 19; 15.1 – OC 20; 16.3 e 16.4 – ZA 01.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.358/2025, subscrito pelo procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades 11.1 – NB 10; 16.1 e 16.2 – ZA 01; e 17.1 – ZB 04 e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.600/2025 ratificou o parecer anterior.

## **17. Análise do Relator**

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que as irregularidades mantidas, decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não são, a seu juízo, potencialmente capazes de, individualmente ou mesmo em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário.

Acrescentou que em casos de análise de contas anuais de governo, o fato de mantida expressiva quantidade de irregularidades, por si só, não é suficiente a conduzir a emissão de parecer prévio contrário, se restar verificado que decorreram de falhas ocasionais de rotinas administrativas, e que no contexto geral das respectivas contas, não causaram ou foram a causa preponderante para o comprometimento do alcance dos limites constitucionais e legais, nem do equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas, até porque tais ocorrências a partir do apurado em auditorias, podem decorrer de apenas uma ou outra irregularidade.

Ao final, esclareceu que, mitigado o peso do déficit orçamentário por fonte, da insuficiência financeira e do descumprimento da meta de resultado primário no cenário fiscal das contas de governo do exercício de 2024, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, autorizam a aprovação dessas contas.





## Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.358/2025 e 3.600/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Atail Marques do Amaral, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

**a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que se referem às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios);

**II)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro: a) haja disponibilidade financeira para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do





disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; b) para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; e c) a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e

**III)** abstenha-se de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do art. 21, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores); e

**b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e as informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>1</sup> - NBC 23 e 25;

**II)** elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das

<sup>1</sup> <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





obrigações decorrentes das Leis nºs 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021;

**III)** assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver, para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o art. 7º da Decisão Normativa nº 7/2023;

**IV)** adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica TCE/MT 2/2021; e

**V)** elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**





Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

